



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.370 - ES (2015/0122961-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAVID BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE : PATRICK SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TENTATIVA. FRAÇÃO DE 1/3. *ITER CRIMINIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *a redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito*. (AgRg no AREsp 754.907/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.370 - ES (2015/0122961-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : DAVID BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE : PATRICK SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 260/261 que não conheceu do agravo pela incidência da Súmula 182/STJ.

A defesa sustenta, em síntese, que *as falhas imputadas aos agravantes não parecem suficientes para impedir o julgamento do mérito do recurso especial* (fl. 274) e que o *'processo não pode ser um fim em si mesmo'*. E quando está em jogo o *status libertatis*, a instrumentalidade do processo parece merecer atenção redobrada (fl. 274).

Aduz, ainda, que *a existência de dissídio notório autoriza a mitigação das exigências de natureza formal para o conhecimento do recurso*, bem como que o *recurso especial não apontou uma violação direta ao texto constitucional, mas sim indireta e reflexa, apenas fortalecendo a linha argumentativa* (fl. 278), bem como que *há decisões do mesmo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto* (fl. 279).

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou apresentação do presente recurso à Turma julgadora.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 719.370 - ES (2015/0122961-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, a decisão agravada aplicou a Súmula 182/STJ, pois o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da incidência da Súmula 83/STJ e do não cabimento de REsp contra norma constitucional.

Vale lembrar que, conforme salientado pela decisão ora vergastada, ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados.

Registre-se, de todo modo, que o Tribunal de origem apresentou fundamentação suficiente para a fixação do patamar de diminuição em 1/3, porquanto percorrido quase a totalidade do *iter criminis*, *verbis* (fl. 197):

[...]. Ora, nobres pares, os doravante recorrentes, ante oportuno lapso temporal, lograram contato direto e desembaraçado com a res alheia, dispondo dos atos. executórios ao pleno efeito, inobstante, por circunstância abstrajs do conluio subjetivo de ambos apelantes, não conseguiram pôr em funcionamento as motocicletas, vez que a aplicada chave falsa não foi útil a tal pretensão ilícita. Por óbvio, os agentes percorreram longo caminho na constância da empreitada delitiva, senão, a meu ver, atos acostados à consumação criminosa. [...].

Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual *a redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito.* (AgRg no AREsp 754.907/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016).

Desse modo, incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea a.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0122961-7

AgRg no
AREsp 719.370 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041200620138080011 011130040105 011130040105201500617009 11130040105
11130040105201500617009

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAVID BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE : PATRICK SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAVID BARBOSA DE FREITAS
AGRAVANTE : PATRICK SOARES RAMOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.